



VBV  
Nº 70043668219  
2011/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. INTERNAÇÃO FILANTRÓPICA QUE NÃO INCLUIU OS SERVIÇOS MÉDICOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR COBRADO. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70043668219

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ESPOLIO DE ULDERICO PEDRONI,  
REPRESENTADO POR SUA  
INVENTARIANTE NEUSA MARIA  
COELHO ZORZI

APELANTE

RAFAEL FONTANA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** E **DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS**.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2011.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO



VBV  
Nº 70043668219  
2011/CÍVEL

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE ULDERICO PEDRONI, representado por sua inventariante NEUSA MARIA COELHO ZORZI, contra a sentença (fls. 173-174) que julgou procedente, em parte, a ação de cobrança que lhe move RAFAEL FONTANA para condená-lo ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de honorários médicos pelos serviços prestados a Ulderico Pedroni e, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões (fls. 176-180), alega o réu, ora apelante, que, em razão do caráter filantrópico da internação de Ulderico Pedroni no Hospital Círculo Operário Caxiense, não são devidos honorários médicos ao autor, ora apelado. Aduz que não pode ser considerada a afirmação da testemunha Bernardete Bordin quanto à internação filantrópica não compreender os serviços do profissional médico, porquanto, por não ser familiar do *de cujus*, mas apenas sua secretária, não poderia se comprometer com o autor, ora apelado, em nome deste. Afirma que não há certeza em relação aos valores fixados a título de honorários médicos, não se prestando para comprová-los o documento unilateral juntado aos autos pelo autor, ora apelado, tampouco o depoimento da testemunha ouvida, sendo imprescindível o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários profissionais para tal finalidade.

Com preparo e com contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

**VOTOS**



VBV  
Nº 70043668219  
2011/CÍVEL

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

As razões de apelo investem sem êxito contra os fundamentos da sentença da lavra do Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos, MM. Juiz de Direito, que não merece reparo, pois bem apreciou a espécie, aplicando o melhor direito, cujos fundamentos, até para evitar fastidiosa tautologia, adoto como razões de decidir, ao expressar, "verbis":

“Pretende o autor, através da presente, cobrar dívida oriunda de serviços médicos prestados ao falecido Ulderico Pedroni.

“Conforme documentos de fls. 117/120, foram dois os procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetido o de cujus, realizados pelo autor, nos dias 29/07/2008 e 01/08/2008, descrições às fls. 77 e 79. Ainda, nas fls. 88 e seguintes, acompanha-se a evolução do paciente e o atendimento realizado pelo requerente, demonstrada a prestação de serviços até o óbito.

“Quanto à internação filantrópica, tem-se que o projeto realizado pelo Hospital Círculo Operário engloba tão somente os procedimentos e medicamentos fornecidos pelo próprio hospital, tratando-se o serviço prestado pelo profissional da saúde como particular, conforme documento da fl. 25.

“A prova testemunhal corrobora as arguições prefaciais, tendo a testemunha Bernadete Bordin, secretária do Pe. Ulderico Pedroni, acompanhado o acordo de realização dos procedimentos cirúrgicos entre o de cujus e o demandante, momento no qual foi alertado ao paciente que poderiam haver custos de até R\$ 10.000,00, segundo depoimento gravado.

“Ainda, a testemunha afirma ter conseguido a filantropia para a internação tão somente quanto aos serviços prestados pelo Hospital, nada sendo combinado com relação aos serviços do profissional médico, o qual deveria ser pago à parte.



VBV  
Nº 70043668219  
2011/CÍVEL

“Com relação ao valor requerido na prefacial, de R\$ 7.000,00, apesar de não haver especificidade sobre a quantia de cada atendimento ao *de cujus* no período da internação, está dentro do preço previsto como possível e informado ao paciente. Outrossim ressalta-se que foram dois os procedimentos cirúrgicos realizados.”

Acrescento que as declarações prestadas pela testemunha Bernardete Bordin acerca da contratação dos serviços médicos prestados pelo autor, ora apelado, são suficientes para comprovar que a internação filantrópica do *de cujus* não compreendeu os honorários médicos e que as despesas a tal título poderiam alcançar R\$ 10.000,00. Isso porque, compulsando a prova documental produzida nos autos, verifico que a referida testemunha, “cuidadora” do falecido, figurou como responsável por ele nos procedimentos realizados junto ao Hospital Círculo Operário Caxiense, o que demonstra que providenciou e acompanhou a contratação dos serviços necessários para o atendimento.

Por fim, quanto ao valor dos honorários médicos, em razão da ausência de contrato escrito entre as partes, tem-se que a presente ação apresenta, na verdade, natureza de arbitramento, sendo possível conhecer o pedido nestes termos, considerando que o formalismo aqui, com o posterior ajuizamento de ação de arbitramento de honorários profissionais, apenas retardaria a solução para a obtenção do mesmo resultado aqui perseguido. Com efeito, restando incontroversa a prestação dos serviços médicos pelo autor, ora apelado, e não se afigurando excessivo o valor cobrado (R\$ 7.000,00), já que inferior ao estimado por ocasião da contratação, é de ser mantida a sentença.

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VBV  
Nº 70043668219  
2011/CÍVEL

**DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação  
Cível nº 70043668219, Comarca de Caxias do Sul: "POR UNANIMIDADE,  
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS

---

RC